



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048741-11.2011.815.2001

RELATOR : Juiz convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO
APELANTE : Banco Santander Brasil S/A
ADVOGADA : Elísia Helena de Melo Martini
APELADO : JP Comissária de Veículos Ltda.
ADVOGADO : Valter Lúcio Lelis Fonseca
ORIGEM : Juízo da 1ª Vara Cível da Capital
JUIZ : Josivaldo Félix de Oliveira

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. LANÇAMENTOS EFETUADOS EM CONTA CORRENTE. VERIFICAÇÃO DE ENCARGOS FINANCEIROS. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E INDICAÇÃO DA FINALIDADE DA TOMADA DE CONTAS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR. CARÊNCIA DE AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PREJUDICADO O RECURSO.

– Na Ação de Prestação de Contas de encargos lançados em conta corrente, faz-se necessário que a parte autora delimite sua pretensão, informando o período em relação ao qual se busca esclarecimento, os pontos e as dúvidas que busca dirimir nos extratos bancários, especificando quais os lançamentos, encargos ou juros a que se referem, bem assim demonstrando a necessidade da prestação de contas para dirimi-las.

– Entrementes, a Ação de Prestação de Contas não é a via adequada para impugnar os encargos propriamente ditos, tendo em vista que estes foram previamente definidos em contrato assinado pelo correntista, de modo que qualquer questionamento nesse sentido deve ser realizado através da Ação Revisional de Contrato.

- Preliminar acolhida. Carência de ação por falta de interesse processual, por inadequação da

ação à pretensão de direito material a ser tutelada, com a extinção do processo (art. 267, VI, do CPC).

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **ACOLHER A PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, FICANDO PREJUDICADO O MÉRITO DO APELO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 134.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Banco Santander Brasil S/A contra Sentença de fls. 97/101 proferida pelo Juiz da 1ª Vara Cível da Capital que, nos autos da Ação de Prestação de Contas ajuizada por JP Comissária de Veículos Ltda., julgou procedente o pedido autoral, para condenar o Promovido a apresentar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a prestação de contas exigida na inicial. Condenou, ainda, o Demandado ao pagamento das custas e honorários, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Em suas razões, fls. 103/110, o Banco Apelante argui, preliminarmente, a falta de interesse de agir e a impossibilidade jurídica do pedido, afirmando que o Autor não apontou os valores que entende controvertido. No mérito, alega a desnecessidade da Ação proposta.

Pugna, assim, pelo provimento do Apelo, para julgar improcedente o pedido inicial (fl. 109).

Contrarrazões às fls. 115/121.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça não ofertou parecer de mérito (fls. 127/128).

É o relatório.

VOTO

Assiste razão ao Banco Apelante.

Adianto que a demanda deve ser extinta sem resolução de mérito.

O Promovente objetiva a prestação detalhada dos lançamentos realizados em seu cartão de crédito, concernentes as rubricas por ele especificadas, no período compreendido entre agosto de 2002 a outubro de 2011.

Com efeito, a Ação de Prestação de Contas pressupõe, como norma geral, a existência de divergência no acerto de contas, possuindo como fim último a fixação de um saldo devedor ou credor, por parte de quem as exige ou de quem as presta. Ou seja, seu objetivo é pôr fim ao relacionamento jurídico - econômico das partes, determinando a existência, ou não, de um saldo, e fixando o seu montante.

Segundo Humberto Theodoro Júnior:

“Consiste a prestação de contas no relacionamento e na documentação comprobatória de todas as receitas e de todas as despesas referentes a uma administração de bens, valores ou interesses de outrem, realizada por força de relação jurídica emergente da lei ou contrato.

Seu objetivo é liquidar referido relacionamento jurídico existente entre as partes no seu aspecto econômico de tal modo que, afinal, se determine, com exatidão, a existência ou não de um saldo fixando, no caso positivo, o seu montante, com efeito de condenação judicial contra a parte que se qualifica como devedora.” (*In Curso de Direito Processual Civil, Volume III, 34ª edição, pág. 85 - ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005*)

Tratando-se, *in casu*, de ação de exigir contas, o seu procedimento acha-se regulado pelo art. 915 do CPC/73, que o desmembra em duas fases distintas: na primeira, busca-se apurar se existe ou não a obrigação de prestar contas que o Autor atribui ao Réu; na segunda, que pressupõe

solução positiva da primeira, desenvolvem-se as operações de exame das diversas parcelas das contas, com o objetivo de se alcançar o saldo final.

Na Ação de Prestação de Contas de encargos lançados em conta corrente, faz-se necessário que a parte autora delimite sua pretensão, informando o período em relação ao qual se busca esclarecimento, os pontos e as dúvidas que busca dirimir nos extratos bancários, especificando quais os lançamentos, encargos ou juros a que se referem, bem assim demonstrando a necessidade da prestação de contas para dirimi-las.

A propósito, os seguintes arestos do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - INTERESSE DE AGIR - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA, DE PRONTO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL .

IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA.

1. Há interesse de agir do titular de conta corrente perante a instituição financeira, relativamente à prestação de contas dos lançamentos efetuados em escrita contábil, com a finalidade de esclarecimento de dúvidas sobre a movimentação da conta bancária e sobre os lançamentos feitos em seus extratos. Entendimento constante no enunciado da Súmula 259/STJ.

2. Embora cabível a ação de prestação de contas pelo titular da conta corrente, independentemente do fornecimento extrajudicial de extratos detalhados, não basta a mera presunção genérica de que há possível erro nos lançamentos para respaldar o pedido inicial, sendo necessária indicação das ocorrências duvidosas em sua conta corrente, o que justificaria a provocação do Poder Judiciário mediante ação de prestação de contas. Entendimento sedimentado pela Segunda Seção deste STJ no julgamento do REsp 1231027/PR, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe de 18/12/2012.

Na hipótese, constata-se a existência de pedido genérico na inicial, motivo pelo qual adequada a assertiva acerca da ausência de interesse de agir do correntista no manejo da ação de prestação de contas.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 597.338/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015) – grifei.

Entrementes, não se pode perder de vista que a Ação de Prestação de Contas não é a via adequada para impugnar os encargos propriamente ditos, tendo em vista que estes foram previamente definidos em contrato assinado pelo correntista, de modo que qualquer questionamento nesse sentido deve ser realizado através da Ação Revisional de Contrato. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTA-CORRENTE BANCÁRIA. PETIÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR NO CASO CONCRETO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior assenta que a ação de prestação de contas pelo titular de conta-corrente reclama a comprovação do vínculo jurídico entre o autor e o réu e a indicação, na inicial, de período determinado em relação ao qual se postula esclarecimentos, expondo a existência de lançamentos duvidosos que justificam a provocação da jurisdição estatal, não se revelando o meio hábil à revisão de cláusulas contratuais.

2. Na espécie, observa-se que o autor não delimita, na exordial, o período da relação do qual requer esclarecimentos, tampouco indica a existência de ocorrências duvidosas a justificar a provocação da presente ação de prestação de contas.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 668.042/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 13/04/2015)- grifei.

Conforme se pode verificar da petição inicial, a parte autora alega que mantém junto a Ré uma conta-corrente. Diz que a Instituição Financeira durante o período especificado (agosto de 2002 a outubro de 2011) debitou vários encargos unilateralmente, os quais seriam ilegais e não contratados (*cuja origem legal e contratual são desconhecidas* - ver fl. 03).

Desta feita, vê-se que o Autor não busca um acerto de contas, mas, na verdade, expurgar a cobrança desses lançamentos que alega serem ilegais e não especificados no contrato, os quais teriam sido realizados, repito, de forma unilateral pela Instituição Bancária (fl. 03).

Nesse contexto, a via eleita não seria adequada, porquanto a causa de pedir, *in casu*, tendo em vista que tais fundamentos não servem de escopo para demonstrar o interesse processual do autor para a propositura da presente ação de prestação de contas.

Com efeito, a ação de prestação de contas se destina a fazer com que sejam prestadas contas por quem as deve prestar, em razão de haver divergência a respeito de valores, o que não se verifica nos autos.

Em suma, se a intenção do recorrido é de ver reexaminados os encargos financeiros, isso deverá ser objeto de ação própria revisional de contrato e não de prestação de contas.

Nesse sentido, cabe destacar os seguintes arestos de outros tribunais:

APELAÇÃO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. PRELIMINAR. FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO. A parte-autora apresentou razões de apelação confrontando diretamente a sentença, com ampla exposição de fatos e fundamentos de direito. Inteligência do art. 514, II, do CPC. Preliminar rejeitada. FORMULAÇÃO DE PEDIDO GENÉRICO. Inobstante não se exija da parte-autora a descrição pormenorizada de datas, itens e lançamentos, é necessário que o pedido formulado contenha indicação da relação jurídica existente entre as partes e o período em que entende necessária a prestação de contas. VERIFICAÇÃO DA LEGALIDADE DE ENCARGOS CONTRATUAIS. **A prestação de contas não se destina à obtenção de discriminação detalhada da movimentação financeira a fim de verificar a legalidade dos encargos cobrados pela instituição financeira. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70063018808, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Des. Marco Antonio Angelo, Julgado em 26/02/2015).**

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. AUSÊNCIA DE DÚVIDA CONCRETA ACERCA DOS LANÇAMENTOS. VIA ELEITA INADEQUADA. Não desconhecendo a possibilidade de o correntista ingressar com ação de prestação de contas, no caso concreto, a autora não indica dúvida quanto à correção dos valores lançados, mas sim pretende a juntada da evolução do seu débito e, por via transversa, o reconhecimento da abusividade dos juros, capitalização e outros encargos pactuados ao longo da contratação. Ainda, busca a exibição de contratos, aditivos, alterações contratuais e extratos. Assim sendo, a via eleita pela parte autora mostra-se inadequada à pretensão perseguida. Precedente desta Corte. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70066032988, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Desa. Ana Beatriz Iser, Julgado em 02/09/2015).

Ante o exposto, **ACOLHER A PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, FICANDO PREJUDICADO O APELO** (art. 267, VI, CPC/1973 e 485, VI, CPC/2015).

Em razão do princípio da causalidade, condeno o Autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo, com fulcro no art. 85,§8º, do CPC/2015 em R\$1.000,00 (um mil reais), devendo ser observado, contudo, o artigo 12, da Lei 1.060/50, eis que o autor litiga ao abrigo da gratuidade da justiça.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Doutor **Aluízio Bezerra Filho** (Juiz convocado para substituir o Des. Leandro dos Santos), os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão, representando o Ministério Público, Dra. **Ana Candida Espínola**, Promotora de Justiça Convocada.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 28 de junho de 2016.

Juiz convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO
Relator